

À
Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB Peixe Vivo

Ref. CONTRARRAZÕES A RECURSO

CASTRO SERRA NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.579/0001-06, com Sede e foro nesta Capital, participante do processo licitatório relativo ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 022/2012 - CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010, por intermédio de seus representantes legais abaixo qualificados, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP ao Julgamento da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, realizado em 30 de outubro de 2012 conforme consignado em ATA de Reunião, como segue:

1. A Licitante recorrente, STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP., foi *desclassificada* por não cumprir, *cumulativamente*, ao previsto nos itens **(a) 9.3** do Ato Convocatório, pois apresentou Proposta de Preços com incorreções, uma vez que constou os prazos de execução dos serviços divergentes dos prazos que deveriam ser de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para a execução dos serviços, e de até 90 (noventa) dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviço, para a vigência do contrato; e **(b) item 9.4**, pois também apresentou Proposta de preço com valor inferior a mais de 25% ao estimado conforme item 6.2.7 do Ato Convocatório.
2. A recorrente alega ter "sido desclassificada por não cumprir os itens 9.4 e por conseguinte o item 9.3 do edital", concentrando a argumentação apenas na sua interpretação de texto quanto ao limite mínimo de preço dos honorários, que entendeu ser de R\$ 8.062,50.

Esta interpretação do item 9.4, não está correta e nem dentro do espírito do Ato Convocatório, acatado pelos demais 7 (sete) licitantes, pelo qual o limite mínimo é de R\$ 24.187,50, que representa um 'desconto' máximo de 25% sobre R\$ 32.250,00, que é o preço básico.

RECEBEMOS

Data: 06/11/12

Hora: 15:18

Ademais, a Resolução ANA 552/2011, em seu Inciso XII do Art. 6º, define que é INEXEQUÍVEL o preço inferior a 60% do preço básico. Foi o caso da Recorrente.

A destacar também que a Recorrente não contestou a sua falta de cumprimento do item 9.3, quanto aos prazos de execução dos serviços não observados.

3. O recurso da Recorrente não pode prosperar, devendo ser mantida a decisão da Douta Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, uma vez que esta simplesmente cumpriu as normas e determinações legais vigentes, como descrevemos nos itens abaixo.
4. O Ato Convocatório 022/2012, de 15/10/2012, bem como o Adendo de 18/10/2012, foi divulgado tendo embasamento legal na Lei Federal nº 10.881/2004 e na Resolução ANA nº 552, de 08/08/2011, da Agencia Nacional de Águas (ANA), sendo que esta determina no Art 2º que

*“As compras e as contratações de obras e serviços necessários às entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade,, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”* (reproduzimos e grifamos);

5. De fato, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores (Lei das licitações), cuja adesão é prevista na Resolução ANA 552/2011 já citada, determina, entre outras, as seguintes normas pertinentes ao caso:
 - a) Art. 40, § 2º, determina que constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante, *‘as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.’*;
 - b) Art. 41, caput, determina que *“A Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (reproduzimos);
 - c) Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[. . . .]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e,;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

d) Art. 44. *No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (reproduzimos).*

6. Resta claro, pois, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, julgou e decidiu de acordo com os ditames legais, devendo, portanto, ser mantida a sua justa e correta decisão de desclassificar a recorrente, conforme já consignado na Ata de Reunião do dia 30 de outubro de 2012.

Nestes termos, Pede Deferimento

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2012

CASTRO, SERRA, NIRDO AUDITORES INDEPENDENTES

Valter Caixeta Borges
Sócio/ Contador CRC.MG 17.698
CI M.2 937923 - SSP/MG

Ricardo do Amaral Fonseca
Sócio/ Contador CRC.MG 71041
CI M.1 524777 - SSP/MG